



JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0017831492/2023 - SAP.LCT

Joinville, 31 de julho de 2023.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 071/2023

OBJETO: AQUISIÇÃO DE CARNES E FRIOS DESTINADOS À ELABORAÇÃO DA MERENDA ESCOLAR PARA AS UNIDADES EDUCACIONAIS DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE

RECORRENTE: BASE FORTE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **BASE FORTE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA**, através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, contra a decisão que inabilitou a Recorrente no certame, para os item 15, 19, 20 e 22, conforme julgamento realizado em 10 de maio de 2023.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do Art. 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI nº 0017462388)

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **BASE FORTE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 29 de junho de 2023, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida no dia 28 de junho de 2023, juntando suas razões recursais (documentos SEI nº 0017519805), dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 24 de abril de 2023, foi deflagrado o processo licitatório nº **071/2023**, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, para o Registro de Preços, destinado à **Aquisição de carnes e frios destinados à elaboração da Merenda Escolar para as Unidades Educacionais do Município de Joinville**, cujo critério de julgamento é o menor preço **unitário por item**, composto de 28 (vinte e oito) itens.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do *site* www.gov.br/compras/pt-br, no dia 05 de maio de 2023, onde ao final da disputa, a Pregoeira procedeu à convocação das propostas de preços das empresas arrematantes, conforme a ordem de classificação do processo, encaminhados nos termos do edital.

Com relação as propostas apresentadas para os item 15, 19, 20 e 22 do presente certame, a primeira colocada, qual seja, empresa **BASE FORTE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA**, restou classificada e, no dia 08 de maio de 2023, a Pregoeira procedeu à convocação dos documentos de habilitação da mesma, encaminhados nos termos do edital.

Porém, após análise dos documentos de habilitação, na sessão de julgamento do dia 10 de maio de 2023, a empresa **BASE FORTE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA** foi inabilitada por descumprir o disposto no subitem 9.6, alínea "j" do Edital, pois não apresentou o balanço patrimonial do exercício de 2022.

A Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do Comprasnet (documento SEI nº 0017462388), apresentando tempestivamente suas razões de recurso (documento SEI nº 0017519805).

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 04 de julho de 2023 (documento SEI nº 0017462388), no entanto, não houve manifestação de interessados.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente sustenta, em suma, que foi constituída em 03 de outubro de 2022 e que o balanço apresentado pela mesma seria o "balanço de abertura" da empresa, no qual consta apenas o capital social como patrimônio líquido, sem qualquer movimentação contábil, visto que o prazo para apresentação do balanço junto aos órgãos competentes encerraria no dia 30 de junho de 2023, e não no dia 30 de abril de 2023, como equivocadamente está previsto no Edital.

Alega ainda, que a Receita Federal inicialmente já havia prorrogado o prazo para a apresentação do balanço contábil, para o dia 31 de maio de 2023, conforme art. 5.º da Instrução Normativa no 2.003/2021, e posteriormente estipulou a nova prorrogação para 30 de junho de 2023, conforme informado no site do Conselho Federal de Contabilidade.

Afirma ainda, que sua inabilitação, caso mantida, importará em violação clara ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ao final, requer que seja acolhido o presente recurso, para o fim de ser afastada a inabilitação da Recorrente.

V – DO MÉRITO

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade,

da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Ainda, com relação a vinculação ao instrumento convocatório, a consultoria Zênite publicou uma matéria do Advogado José Anacleto Abduch Santos^[1], sobre o assunto, da qual transcrevemos:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou edital preceitua que a Administração Pública deve consolidar as regras de regência do processo da contratação pública em um único documento denominado edital da licitação ou instrumento convocatório; e ao editar esta regra, estará imediatamente submetida a ela, devendo assegurar o seu integral cumprimento pelos licitantes e contratados, que a ela também devem respeito.

Assim, cumprirá ao edital nortear, dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para executar o serviço licitado. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas.

Quanto ao mérito, em análise ao presente recurso e, conforme a legislação pertinente e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

A Recorrente alega que foi constituída em 03 de outubro de 2022 e que o balanço apresentado pela Recorrente seria o "balanço de abertura" da empresa, sendo que o prazo para apresentação do balanço patrimonial junto aos órgãos competentes encerraria no dia 30 de junho de 2023.

Nesse sentido, acerca do Balanço Patrimonial, convém transcrever as exigências dispostas no subitem 9.6 do Edital:

9 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E DO PRAZO DE ENVIO

(...)

9.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

(...)

j) Balanço Patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

j.1) As empresas que adotam o Livro Diário, na forma física, deverão apresentar os Balanços Patrimoniais e demonstrações contábeis dos últimos 2 (dois) exercícios extraídos dos próprios Livros Diários, acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento do mesmo, contendo a assinatura do contador e do titular ou representante legal da empresa e ainda, registrado ou o requerimento de autenticação na Junta Comercial ou registrado no Cartório de Registro;

j.2) As empresas que adotam o SPED (Sistema Público Escrituração Digital) deverão apresentar Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis dos últimos 2 (dois) exercícios

sociais, extraídos do próprio sistema digital (SPED), acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento do mesmo e termo de autenticação ou recibos de entrega de escrituração contábil digital (conforme Decreto Federal nº 8.683/16), preferencialmente vistados em todas as páginas pelo representante legal da empresa;

j.3) Os Balanços Patrimoniais referentes aos últimos exercícios sociais serão aceitos somente até 30 de abril do ano subsequente;

Diante do exposto, considerando a data de abertura do certame, sendo 05 de maio de 2023, a Recorrente deveria ter apresentado o Balanço Patrimonial completo referente ao exercício de 2022.

Registra-se que, considerando a abertura da empresa em 03 de outubro de 2022, a mesma estaria dispensada de apresentar também o balanço patrimonial referente ao exercício de 2021.

A Recorrente escora sua decisão em encaminhar o Balanço Patrimonial de "abertura", referente ao exercício de 2022, em razão do prazo para apresentação do balanço ter sido prorrogado por duas vezes pela Receita Federal, primeiramente até o dia 31 de maio de 2023, conforme art. 5.º da Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, e posteriormente para 30 de junho 2023, conforme Instrução Normativa RFB nº 2142, de 26 de maio de 2023, da qual transcrevemos:

"Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, passa vigorar com as seguintes alterações:

Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) **até o último dia útil do mês de junho do ano subsequente** ao ano-calendário a que se refere a escrituração."

Nota-se que, a Instrução Normativa RFB nº 2142, de 26 de maio de 2023, utilizada pela Recorrente para justificar a apresentação do "balanço de abertura" e a ausência do Balanço Patrimonial do exercício de 2022 completo, foi publicada em data posterior a abertura do certame e do julgamento dos documentos de habilitação, momento em que não havia sequer sido editada.

Nesse sentido, conforme verifica-se nos documentos de habilitação inseridos no Portal de Compras do Governo Federal, disponíveis para acesso de todos os interessados, os quais foram inseridos nos autos do processo licitatório através do documento SEI nº 0016851808, a Recorrente apresentou os Termos de Abertura e Encerramento referentes à um Livro Diário de nº 1, contendo 3 páginas, numeradas eletronicamente do número 1 a 3, mencionando a data de constituição como sendo dia 03 de outubro de 2022, com encerramento do exercício social em 31 de dezembro de 2022.

No entanto, o balanço apresentado trata-se de "*Balanço de Abertura 01/01/2022 a 31/12/2022*", contendo 7 páginas, numeradas do número 1 ao 7, sem movimentações contábeis em todo Ativo e Passivo e sem Capital Social Integralizado, sendo possível autenticar seu registro na Junta Comercial como "*balanço*".

Verificou-se portanto, que os Termos de Abertura e Encerramento (referentes à um Livro Diário contendo 3 páginas) e o "*Balanço de Abertura 01/01/2022 a 31/12/2022*" (contendo 7 páginas) não correspondem à um mesmo documento.

Por essa razão, durante a análise e julgamento da habilitação da Recorrente, a Pregoeira verificou o atendimento ao subitem 9.6, alínea "j", do Edital, no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, nos termos do subitem 10.5 do Edital. Porém não foram localizados documentos que atendessem ao subitem em questão, apenas o "*Balanço de Abertura 01/01/2022 a 31/12/2022*", contendo 6 páginas, conforme documento SEI nº 0016851812.

Em complementação à análise da movimentação financeira, verificou-se que os Atestados de Capacidade Técnica apresentados demonstram movimentação financeira da empresa no ano

de 2022, sendo que foram apresentados Atestados emitidos por "Duney Alimentos" (Maringá/PR), datado de 29 de novembro de 2022, comprovando o fornecimento de 2.000 kg de Carne, e por "Anjo's Distribuidora" (Maringá/PR), datado de 28 de novembro de 2022, comprovando o fornecimento de 2.250 kg de Carne, conforme documento SEI nº 0016851808, não condizendo portanto com a movimentação contábil apresentada.

Razão pela qual, foi solicitado esclarecimentos por parte da Recorrente, na sessão de julgamento que a inabilitou no certame, ocorrida em 10 de maio de 2023, quanto ao Balanço Patrimonial apresentado, por se tratar de partes de documentos diferentes, bem como, sobre a movimentação contábil apresentada, da qual transcreve-se:

"Sistema para o participante 48.167.495/0001-74 10/05/2023 14:20:45 Razão pela qual, solicitamos esclarecimentos de vossa empresa quanto ao Balanço Patrimonial apresentado, por estar se tratando de partes de documentos diferentes.

Sistema para o participante 48.167.495/0001-74 10/05/2023 14:21:08 Bem como, solicitamos esclarecimentos sobre a movimentação contábil apresentada, que demonstra o Ativo, Passivo e Capital Social sem movimentações, porém, nesse período existem comprovações de fornecimento atestados por 2 empresas.

Sistema para o participante 48.167.495/0001-74 10/05/2023 14:35:19 A empresa está conectada?

Sistema para o participante 48.167.495/0001-74 10/05/2023 14:37:01 Aguardo manifestação

pelo participante 48.167.495/0001-74 10/05/2023 14:41:25 Boa Tarde Senhores, estamos averiguando com o departamento de contabilidade

pelo participante 48.167.495/0001-74 10/05/2023 14:53:03: **Esclareça que esse documento apresentado trata-se apenas da abertura da empresa, e que o balanço efetivo do ano exercício 2022 será entregue em 31/05/2022 prazo dos órgãos competentes"**

Sistema para o participante 48.167.495/0001-74 10/05/2023 14:57:19 Prezados, dispõe o artigo 1078 do Código Civil: Art. 1.078. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de: I – tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico

Sistema para o participante 48.167.495/0001-74 10/05/2023 14:57:35 Logo, em regra, o prazo limite para elaboração do balanço patrimonial é até o final do mês de abril do exercício subsequente.

Sistema para o participante 48.167.495/0001-74 10/05/2023 14:58:57 Esclareço também que, conforme subitem 10.14 - Se no momento da análise dos documentos de habilitação e/ou proposta de preços o Pregoeiro verificar a ausência de algum documento exigido no edital, o mesmo realizará diligência solicitando a inclusão do documento faltante, a fim de apurar fatos existentes à época da abertura do certame.

Sistema para o participante 48.167.495/0001-74 10/05/2023 14:59:20 Razão pela qual, a documentação deveria estar completa à época da abertura do certame."

Verifica-se portanto, que o "balanço de abertura" apresentado pela Recorrente, além de encontrar-se irregular, por se tratar de partes de documentos diferentes e por não conter o Capital Social Integralizado, não poderia ser aceito no presente certame, pois considerando a data de abertura das propostas, sendo 05 de maio de 2023, só poderiam ser aceitos balanços patrimoniais completos do exercício social referente ao ano de 2022, conforme o edital deixa claro em seu subitem 9.6, alínea "j.3" que **"Os Balanços Patrimoniais referentes aos últimos exercícios sociais serão aceitos somente até 30 de abril do ano subsequente;"** (grifado). Deste modo, não pode a Pregoeira alterar as regras do instrumento convocatório após a abertura do certame.

Sendo assim, resta claro que a Recorrente apresentou o Balanço Patrimonial em desacordo com as regras estabelecidas no Edital, e por meio de Recurso, tenta distorcer o julgamento realizado pela Pregoeira.

Assim, diante do exposto, verifica-se que a inabilitação da Recorrente ocorreu de forma regular, observados os princípios que regem o processo licitatório, principalmente o da vinculação ao edital.

Ainda, considerando o que estabelece a Lei nº 14.133/2021 quanto a habilitação econômico-financeira dos licitantes, transcreve-se:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

Conforme alertado pela Pregoeira em sessão, no dia 10 de maio de 2023, da impossibilidade de aceitar o Balanço Patrimonial de "abertura", extrai-se o disposto no Art. 1.078 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002:

Art. 1.078. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:

I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;

Ainda, conforme art. 59 da Constituição Federal, que estabelece a hierarquia das normas:

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I – emendas à Constituição;
- II – leis complementares;
- III – leis ordinárias;
- IV – leis delegadas;
- V – medidas provisórias;
- VI – decretos legislativos;
- VII – resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Cumpre salientar que a Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 é uma lei ordinária, enquanto a Instrução Normativa é norma de caráter secundário e nem está elencada no artigo supracitado.

Considerando ainda, que o prazo para aprovação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis é o estabelecido no art. 1.078 do Código Civil, quando este prazo é prorrogado, conforme estipulado por normas da Secretaria da Receita Federal, esclarecemos que esta prorrogação refere-se à apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD) para fins fiscais.

Sendo assim, reitera-se que não poderia ser aceito o Balanço Patrimonial de abertura e dessa forma, permanece inalterado o disposto no subitem 9.6, alínea "j.3" do Edital.

Nessa linha, entendemos ainda, que a normatização citada pela Recorrente não tem o condão de ampliar os prazos definidos no edital e na legislação societária no tocante à apresentação do Balanço Patrimonial.

Diante do exposto, não se vislumbram motivos para alterar a decisão da Pregoeira, uma vez que todas as exigências constantes no edital foram cumpridas, em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e visando os princípios da legalidade, do julgamento objetivo, da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório, permanecendo inalterada a decisão que inabilitou a empresa **BASE FORTE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA** para os item 15, 19, 20 e 22 no presente certame.

VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **BASE FORTE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico nº **071/2023** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** ao recurso.

Giovanna Catarina Gossen
Pregoeira
Portaria nº 159/2023 - SEI nº 0017108744

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente **BASE FORTE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra
Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva

[1] Blog Zênite, 2021. Disponível em: <https://zenite.blog.br/quem-assina-o-instrumento-convocatorio/> Acesso em: 12, julho 2023. Quem assina o instrumento convocatório?



Documento assinado eletronicamente por **Giovanna Catarina Gossen, Servidor(a) Público(a)**, em 31/07/2023, às 15:05, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 03/08/2023, às 16:00, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 03/08/2023, às 16:08, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0017831492** e o código CRC **74E4228A**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguau - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

23.0.018333-6

0017831492v3